



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004209-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON LUIZ CARNEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto por JEFFERSON LUIZ CARNEIRO, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.339 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0004209-15.2025.8.26.004

Agravante: JEFFERSON LUIZ CARNEIRO

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por JEFFERSON LUIZ CARNEIRO, contra a r. decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido de unificação de penas por ele formulado, sob fundamento de que não estariam presentes os requisitos estabelecidos no art. 71, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o reeducando busca a reforma do “*decisum*” com o consequente reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos por ele praticados, por entender preenchidos os requisitos legais (fls.01/06).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os

argumentos trazidos pela defesa e pugna pela manutenção da r. decisão (fls. 42/43).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida, sendo os autos remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 44).

Por fim, parecer da Procuradoria de Justiça, que opina pelo improvimento do agravo (fls. 57/60).

Este, em apertada síntese, é o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela defesa, o recurso interposto não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o reeducando pleiteia a unificação das penas referentes aos processos nºs 7 1523408-38.2023.8.26.0228 e 1524161-92.2023.8.26.0228, concernentes a crimes do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

O agravante pleiteou a unificação das penas impostas nas execuções, sob a alegação de que há continuidade delitiva, prevista no artigo 71, “caput”, do Código Penal, entre os crimes, salientando que são crimes da mesma espécie e cometidos em circunstâncias de local e tempo semelhantes, sendo o pedido indeferido pelo MM. Juiz das Execuções.

Pelo que consta, é certo que os delitos foram cometidos com desígnios autônomos, pois mesmo que

praticados no mesmo local, com intervalo de pena não superior a 30 dias, observa-se que foram praticados de maneira diferentes, sendo que em um deles, ocorreu a comparsaria, demonstrando inequívoco desígnio autônomo na prática dos crimes e, portanto, não caracterizada a continuidade delitiva, configurando, por outro lado, habitualidade criminosa e mera reiteração de crimes.

Importante aqui frisar que há crime continuado quando o agente comete dois ou mais delitos da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, estando os crimes, porém, unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias (condições de tempo, lugar, modo de execução ou outras que permitam deduzir a continuidade). ¹ (grifei)

Ainda, para a aplicação da regra prevista no art. 71, “*caput*”, do Código Penal, têm entendido as Cortes Superiores que, além dos elementos objetivos, torna-se necessário também a verificação dos elementos de natureza subjetiva, como, por exemplo, a unidade de desígnios.

Desse modo, no presente caso, não há como ser reconhecido o referido instituto, visto que os crimes foram praticados pelo sentenciado com desígnios autônomos, de modo de execução diferente, um deles com a participação de outra acusada, o que impede à caracterização da almejada ficção jurídica, ainda que praticados no mesmo endereço.

Destarte, constatado que as condutas

¹ (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 7ª Edição, Ed. Renovar, pág. 231).

criminosas são autônomas e isoladas, caracterizando mera reiteração habitual, não há que se falar na aplicação da regra prevista no art. 71, “caput”, do Código Penal.

E, nesse exato sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS EM CONCURSO MATERIAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO. 1. *“Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do ‘crime continuado’ depende tanto dos elementos objetivos – condições de tempo, lugar, modo de execução etc –, como dos subjetivos – unidade de desígnios” (HC 38.016/SP).* 2. *Não há reconhecer a continuidade delitiva quando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que os crimes foram praticados contra vítimas diferentes, de maneira diversa, com lapso temporal impeditivo à configuração da ficção jurídica.* 3. *Constatada a mera reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes. (...)” (STJ, HC 140927/RJ, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, jg. 18/05/2010, Dje 07/06/2010).*

Ressalte-se que a simples alegação de identidade entre o “modus operandi”, e a natureza dos delitos

praticados, por si só, não autoriza o reconhecimento do crime continuado, pois se trata de reiteração criminosa.

Assim sendo, ao contrário do sustentado, pelo que se pode verificar, não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, da unificação das penas cominadas ao sentenciado.

Com efeito, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto por JEFFERSON LUIZ CARNEIRO, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

Sérgio Ribas
Relator